



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/2018

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Giovani Leite de Abreu Júnior,

Coautores: João Dantas de Mello, Júlio Ricardo dos Santos Henriques, Marcos Henrique Matos de Aquino, Carlos Augusto Beça Moutinho, Carlos Henrique Meirelles de Queiroz, Eliás Nunes de Queiroz, Ernane Aleixo, Jefferson da Costa Martin, João Carlos de Moraes Rocha, Acyr Alves de Araújo Júnior, Amilton Machado Domingues, Oto Janes Leite de Oliveira, Rodrigo Rodrigues da Silva.

Art. 1º Fica modificado o inciso XIII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Compete ao Município:

(...)

XIII – instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, de caráter civil, uniformizadas e que façam uso de armas de fogo no patrulhamento preventivo urbano e em demais grupamentos." (NR)

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo único e § 1º no XIII com as seguintes redações:

Parágrafo único. São garantidos aos guardas municipais a capacitação e o respectivo treinamento para a utilização da arma de fogo, bem como dos equipamentos de menor potencial ofensivo.

§ 1º A Guarda Municipal deverá emitir carteira de identidade funcional aos seus agentes, com fé pública e validade em todo território nacional, fazendo constar a devida autorização do porte de arma de fogo.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São João de Meriti entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANI LEITE DE ABREU JR
VEREADOR

Giovani Ratinho
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de tornar mais eficiente o trabalho desenvolvido pela Instituição Guarda Municipal, através da instrumentalização dos seus servidores, uma vez que os números da violência no Brasil são alarmantes, sobretudo, em nossa baixada fluminense e na capital do nosso Estado que se encontrava, inclusive, sob Intervenção Federal na área de Segurança Pública.

Saliente-se que toda a discussão em relação ao papel das Guardas Municipais ganhou novos contornos no ano de 2014 quando do advento da Lei Federal nº 13.022/2014, denominada de Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Após a entrada em vigor desse normativo, bem como do grande avanço da violência nos municípios brasileiros, diversas cidades vêm instrumentalizando suas Guardas Municipais com arma de fogo, a fim de garantir maior eficiência à segurança dos seus cidadãos.

A partir desse deslinde, acreditamos que a atual política pública de segurança, nos âmbitos Estadual e Federal, compreende que a atuação da Guarda Municipal não consiste tão somente na proteção de bens, serviços e instalações municipais, mas deve atuar para a proteção dos próprios municípios, que são, de fato, o maior bem do município.

Nesse ponto, convém esclarecer que foi aprovado no Congresso Nacional a lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; criando a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); e instituindo o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); o qual inseriu as Guardas Municipais como agência operacional (art. 9º), inclusive ressaltando a natureza da atividade policial dos seus integrantes.



Não obstante ao decorrido até aqui, temos que a Lei Federal nº 13.022/2014 prevê em seu bojo a garantia da proteção dos direitos humanos fundamentais; do exercício da cidadania e das liberdades públicas; da preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; mediante o patrulhamento preventivo, realizado pelos servidores da Segurança Pública Municipal.

Assim, para que os mandamentos legais citados sejam eficientemente cumpridos, tornando o serviço público mais próximo do desejado pela população, é que, em seu artigo 16, é autorizado o porte de arma de fogo pelos guardas municipais, muito embora não possamos deixar de mencionar que tal possibilidade já tinha previsão expressa no próprio Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). Contudo, diante da regulamentação do §8º, art. 144, da Constituição Federal, mediante a forma de atuação das Guardas Municipais, acreditamos que não subsiste mais outro caminho a ser seguido, senão o armamento institucional dos guardas municipais.

Por fim, ponderamos que a omissão do Poder Público Municipal sobre esse tema, ao longo dos anos, traz prejuízo não só à segurança pública, mas ao próprio munícipe que poderá buscar naquele servidor um porto seguro contra a marginalização e emprego ilícito de atividades criminosas nas ruas do município de São João de Meriti.

Por esses motivos, submeto a presente proposição aos meus pares para que possa a matéria ser discutida e, ao final, se o plenário concordar, aprová-lo por considerar que contribuirá de forma mais efetiva para a população meritiense.

